



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
03/08/2021  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS UNIDADES ESPECIAIS DE ATENDIMENTOS DA SAÚDE, QUE INCENTIVEM A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os hospitais, as unidades básicas de saúde, as unidades especiais de atendimento da saúde, no âmbito do município de São Caetano do Sul, manterão afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes incentivando a doação de órgãos e tecidos, e devem conter as seguintes informações:

“Doe órgãos, Doe Vida.

Você pode ser um doador de órgãos e tecidos e salvar muitas vidas.

Converse com seus familiares e informe sua intenção de ser doador,

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pois a vontade é sua, mas a decisão é deles.

É a intenção e não a doação que faz o doador.

Saiba que você também pode doar órgãos em vida.

Muitos pensam que é preciso morrer para doar órgãos, mas este é um pensamento equivocado, pois os doadores vivos podem salvar muitas vidas.

Os órgãos que podemos doar em vida são o Rim; o Pâncreas (parcialmente); a Medula Óssea; o Fígado (apenas parte dele, em torno de 70% e o Pulmão (apenas parte dele em situações excepcionais).

Viver é uma grande conquista. Ajude mais pessoas a serem vencedoras!”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa como principal objetivo conscientizar a população acerca da importância da doação de órgãos e tecidos. Essa ação pode salvar muitas vidas e, portanto, é um ato de amor ao próximo.

A doação de órgãos e tecidos consiste na oferta, sem nenhum tipo de lucro, de alguma parte do corpo com o objetivo de ajudar outra pessoa que sofre com determinado problema de saúde e necessita de um transplante. A doação de órgãos pode ocorrer tanto em vida quanto após a morte de um indivíduo.

O doador vivo é aquele que, em vida, resolve doar um órgão a outra pessoa. Nesse caso, o doador poderá doar um de seus rins ou mesmo parte do seu fígado, pulmão e medula óssea. O doador falecido, por sua vez, é aquele que teve sua morte encefálica decretada e seus órgãos são retirados após autorização da família.

04  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Nesse último caso, muitos órgãos podem ser aproveitados, entre eles coração, fígado, intestino, pâncreas, ossos, tendões e pele. É importante deixar claro que, após a doação feita por um doador falecido, este terá seu corpo preparado, não sendo observada nenhuma deformidade que prejudique o velório.

No Brasil, a autorização para a doação de órgãos e tecidos de um doador falecido é concedida pelos familiares. Dessa forma, para que a vontade em doar os órgãos após a morte seja atendida, é importante avisar a sua família sobre essa decisão e pedir que ela atenda ao desejo.

Também é possível doar órgãos em vida para alguém que não seja da família. Porém, nesse caso, além da devida compatibilidade, é necessária a autorização judicial, e comunicação ao Ministério Público e ao comitê de ética do hospital.

Precisamos conscientizar a sociedade de como é importante e fundamental valorizar a vida humana, e as relações de amor e empatia através da doação de órgãos e tecidos. Transmitir essa informação pode salvar muitas vidas.

Vale ressaltar que esta ação vai de encontro a Lei Municipal 4640 de 20 de maio de 2008, que institui a campanha permanente de conscientização e incentivo a doação de órgãos e tecidos no município.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 16 de julho de 2021.

**CÍCERO ALVES MOREIRA**  
**(CICINHO MOREIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 2973/2021**

**AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS UNIDADES ESPECIAIS DE ATENDIMENTOS DA SAÚDE, QUE INCENTIVEM A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 84, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Cícero Alves Moreira visando dispor sobre a afixação de cartazes, nos hospitais municipais, nas Unidades Básicas de Saúde, nas Unidades Especiais de Atendimentos da Saúde, que incentivem a doação de órgãos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2973/2021**

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 2973/2021**

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2973/2021**

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 18/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, exarou Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 2973/21, de autoria do Ver. Cícero Alves Moreira. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa